



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 127, DE 2000 (Do Sr. Marçal Filho)

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para permitir o saque da conta individual do PIS-PASEP pelo trabalhador desempregado.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4, DE 1991)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 2º Ocorrendo aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, ou, ainda, no caso de encontrar-se em situação de desemprego involuntário, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil." (NR)

Art.2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando da instituição do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, denominados, posteriormente, Programa PIS-PASEP, a participação dos empregados se dava mediante depósitos em contas individuais, abertas em nome de cada um dos empregados.

Com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, as contas deixaram de receber novos depósitos, preservando-se o patrimônio já existente, que continuou sendo remunerado anualmente.

Nossa proposta visa à utilização do saldo existente nas contas individuais pelos titulares das contas, quando se encontrarem em situação de desemprego involuntário.

O desemprego é, seguramente, o grande mal deste fim de século e toda medida que tenha por objetivo minorar os seus efeitos nefastos deve merecer uma atenção especial desta Casa Legislativa. Para tanto, estamos lançando mão de recursos que pertencem, efetivamente, aos beneficiários do programa, sem onerar os custos do Estado.

Estando demonstrado à saciedade o alcance social da proposta, rogamos aos nossos ilustres Pares uma participação efetiva, visando à aprovação do presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2000.



Deputado MARÇAL FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI COMPLEMENTAR N° 26, DE 11 DE SETEMBRO DE 1975

ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO
QUE REGULA O PROGRAMA DE
INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS) E O
PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO
PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO
(PASEP)

Art. 4º. As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º. Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

§ 2º. Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior ao da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas "b" e "c" do artigo 3º.

§ 3º. Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebem salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultada, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais.
